TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006848-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Alice Fracasso

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Alice Fracasso**, o **Município de São Carlos**, sob o fundamento de que padece de *perda auditiva neurossensorial bilateral* e, em consequência, necessita de aparelho auditivo, que não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente. Aduz que está na lista de espera, desde 06/11/2014 e seu número na lista é 1511, já tendo passados oito meses desde sua inscrição e não existe previsão para receber o aparelho.

A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento do saneamento/julgamento antecipado (fls. 21).

O Ministério Público manifestou-se pela inclusão do Estado no polo passivo.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 34-60. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requer o chamamento do Estado ao processo. No mérito, aponta, em resumo, que o cumprimento do direito à saúde depende de recursos dos governos federal e estadual. Discorre sobre a Política Nacional de Medicamentos que obedece a critérios técnicos e administrativos, em parceria financeira com gestores da esfera estadual e federal, para atender a população dependente de medicamentos de custo elevado. Argumenta que, pela portaria nº 2.577/2006, não participa da dispensação de medicamentos de alto custo ou excepcionais. Declara que, constitucionalmente, deve garantir tratamentos essenciais e, ultrapassados os lindes dessa competência, a dispensação da prótese cabe à rede estadual de saúde, sendo encaminhada uma cota mensal de pacientes, tendo a autora sido incluída na lista que seria convocada em dezembro de 2015.

Houve réplica às fls. 67/69.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei Federal n° 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

É certo que este Juízo costuma determinar a inclusão do Estado no polo passivo, quando se trata de medicamento ou insumo de alto custo.

Contudo, não se justifica, a esta altura, retroceder ao momento da citação, mormente quando se trata de obrigação solidária, em que o Município poderá, posteriormente, se voltar contra o Estado, não se justificando, também o chamamento ao processo, em vista da necessidade da razoável duração do processo.

Ademais, possivelmente a autora já recebeu a prótese, uma vez que a entrega estava prevista para dezembro p.p.

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de necessidade acostada à fl. 09.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário à saúde a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do aparelho, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa, e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ademais, a importância do aparelho foi atestada pelo médico que assiste a autora (fls. 12/16).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, para determinar que o requerido forneça o aparelho auditivo à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de março de 2016.